PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC
Assunto: Protocolo Cidadão nº 2.930/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de nova manifestação administrativa apresentada pela empresa **RACLI SERVIÇOS & SUSTENTABILIDADE LTDA**, por meio do **Protocolo Cidadão nº 2.930/2026 – DESPACHO 7**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 114/2025, promovida pelo Município de Braço do Norte/SC, a qual requer a desclassificação da proposta ajustada da **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, uma vez que o saneamento realizado por meio da apresentação de nova Proposta/Planilha não eliminou as inconsistências, mas suprimiu e subdimensionou custos obrigatórios.

Com a intimação, a empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** sustentou a conformidade e a plena exequibilidade da proposta apresentada ao Município de Braço do Norte/SC antes na homologação **(DESPACHO 9-PROTOCOLO CIDADÃO 2.930)**.

A empresa **RACLI SERVIÇOS & SUSTENTABILIDADE LTDA**, por sua vez, ratificou o pedido de desclassificação da proposta da empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (DESPACHO 11-PROTOCOLO CIDADÃO 2.930)**.

Instada a se manifestar, a área técnica do Município opinou, em síntese, pela desclassificação da empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 114/2025, e pelo regular prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e os procedimentos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da solicitação de nova análise jurídica sobre a questão, esta Assessoria Jurídica partiu para análise da Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa nos autos da licitação e que consta no **DESPACHO 4-PROTOCOLO CIDADÃO 2.930**, tendo sido constatada a existência de vícios na proposta readequada, consistentes em erros matemáticos, subdimensionamento de encargos trabalhistas e alteração indevida de direitos sociais e encargos obrigatórios, comprometendo a validade da proposta e sua exequibilidade.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

O presente caso trata de pedido de desclassificação da proposta ajustada da **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, uma vez que o saneamento realizado por meio da apresentação de nova Proposta/Planilha não eliminou as inconsistências, mas suprimiu e subdimensionou custos obrigatórios.

Conforme se verifica dos autos, o procedimento licitatório já percorreu suas fases essenciais, com a realização da sessão pública, julgamento das propostas, abertura de prazo recursal no qual houve apresentação de recursos e contrarrazões e posterior homologação pela autoridade competente, com a contratação do objeto.

Entretanto, cumpre destacar que a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]".

Portanto, ainda que já homologado o certame e firmado o contrato administrativo, a constatação superveniente de ilegalidades impõe à Administração o dever de promover a anulação dos atos viciados.

Nessa senda, após análise por esta Assessoria Jurídica da planilha readequada apresentada pela empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, verificou-se que permanecem inconsistências materiais relevantes, inclusive erros matemáticos objetivos.

Ao verificar a planilha de cálculo do BDI, a soma dos valores propostos atinge 12,1% e não 13,03%, conforme indicado pela empresa.

Cargo de Coletor

No cargo de Coletor, constatou-se erro no cálculo do Montante B – Item 3, uma vez que a operação

R$ 2.422,00 × 0,66% = R$ 15,98

não corresponde ao valor lançado pela licitante, ocasionando elevação do Montante B e, consequentemente, aumento do custo mensal do coletor de R$ 4.291,75 para R$ 4.985,20.

Cargo de Motorista

Da mesma forma, no cargo de Motorista no cálculo do Montante A – Grupo D – Item 2.21, verifica-se erro matemático na operação

R$ 2.861,76 × 0,38% = R$ 10,87

o que igualmente eleva o Montante A e, por consequência, o custo mensal do motorista.

Cargo de Encarregado de Frota

A mesma inconsistência do cargo de Motorista ocorre em relação ao cargo de Encarregado de Frota, cuja composição também apresenta divergências matemáticas que acabam por impactar diretamente o custo mensal do profissional.

Cargo de Engenheiro

Quanto ao cargo de Engenheiro, verificou-se erro no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR, pois a planilha não observou a fórmula correta aplicável:

$$DSR = \frac{\text{Número de horas ou dias úteis}}{\text{Dias úteis}} \times \text{Domingos} \times \text{Valor da hora trabalhada}$$

Isso porque, quando corretamente calculado, o DSR atinge o valor de R$ 310,02. Por consequência, o custo do DSR informado pela empresa de que seria aproximadamente 4%, em verdade atinge o montante de 20%.

Em decorrência disso, o Montante A – Grupo B – Item 2.9 foi calculado a menor, elevando-se o custo mensal do engenheiro de R$ 2.834,89 para R$ 3.112,10.

Isso tudo, acaba por impactar em toda a planilha de composição apresentada pela empresa, de modo que o parecer técnico do setor de licitações desta municipalidade já acabou por assim indicar.

Em já tendo sido intimada previamente para adequar a planilha de composição, conforme indicado pelo setor responsável, com possibilidade de diligências pretéritas, tais inconsistências

demonstram que a proposta readequada permanece tecnicamente incorreta, não se tratando de mero erro formal sanável.

A análise da documentação acostada aos autos demonstra que a empresa promoveu alterações substanciais na composição de custos, especialmente mediante redução e supressão de encargos trabalhistas e sociais obrigatórios.

Além do DSR, a tentativa de zerar os custos com vale-transporte sob a justificativa de que: se existirem colaboradores distantes o suficiente, o pagamento seria absorvido pela empresa, acaba por influenciar também na exequibilidade da proposta, vez que seria mais um custo suportado pela empresa.

Conforme já apontado em manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, houve redução artificial de encargos, exclusão de custos com vale-transporte e alteração metodológica de incidências trabalhistas, em evidente tentativa de absorver os custos anteriormente apontados sem alterar formalmente o preço global.

Todavia, a possibilidade de saneamento da planilha não autoriza a modificação da essência da proposta, tampouco a supressão de direitos trabalhistas e encargos obrigatórios.

O saneamento previsto no Edital e admitido pela jurisprudência restringe-se à correção de erros formais, desde que não haja majoração dos valores propostos e que seja preservada a exequibilidade e mantidos todos os encargos legais obrigatórios.

De fato, é possível verificar que já foi possibilitado à empresa a adequação, como também intimada acerca da nova impugnação, sem que até o momento a empresa apresente valores adequados.

No presente caso, verifica-se que os ajustes realizados implicaram verdadeira recomposição da planilha, com alteração do valor efetivo da proposta.

Realizados os cálculos corretos, verifica-se que o custo unitário da tonelada do Item 1 deixa de ser de R$ 293,95 e passa a corresponder a R$ 295,49. Consequentemente, o valor global da proposta passa para R$ 3.081.204,00 (três milhões, oitenta e um mil, duzentos e quatro reais).

Ou seja, a proposta efetivamente sofreu alteração financeira.

Assim, além de ter promovido alteração indevida de encargos trabalhistas e direitos sociais, a empresa também deixou de respeitar os valores unitários e globais originalmente apresentados, em afronta direta às condições impostas pela Administração quando autorizou o saneamento da planilha.

Ressalta-se que, à empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, já foi oportunizada a correção da planilha de composição de custos.

Entretanto, mesmo após as alterações promovidas, a proposta permaneceu contendo erros matemáticos, inconsistências trabalhistas e divergências financeiras relevantes.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível sucessiva reabertura de diligências para nova reformulação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Os Tribunais pátrios admitem o saneamento de erros formais, mas não autorizam a reformulação substancial da proposta econômica, nem a recomposição artificial de custos essenciais. Veja-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO.** INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n . 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art . 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

Ocorre que, diferentemente do caso do Acórdão acima citado, o Município de Braço do Norte oportunizou à empresa vencedora a retificação da Planilha; entretanto, a Planilha retificada não manteve os valores propostos ao Município na licitação, eis que se encontram com muitos erros que levam ao aumento superveniente dos valores unitário e global do Item 1 licitado e, por consequência, do valor global proposto.

Ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE EM RAZÃO DE VÍCIOS NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. INVIABILIDADE DA MERA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO SANAR O ERRO, EIS QUE ESTE RECAIU SOBRE REQUISITO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO LICITADO, QUAL SEJA, O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA. ITEM QUE PODE COMPROMETER FUTURAMENTE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE EVENTUAL CONTRATO**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO DIANTE DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50026222120238240000, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 08/08/2023, Terceira Câmara de Direito Público).

Ressalta-se que o caso em análise em muito se assemelha a deste Acórdão que julgou questão atinente ao Pregão Eletrônico nº 500/SMA/SUPLC/2022 de Florianópolis, tendo em vista que a empresa vencedora neste certame modifica verbas trabalhistas e encargos, com a finalidade de permanecer vencedora do certame.

Cita-se, também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PLANILHA DE CUSTOS. DIFERENCIAÇÃO DO VALOR DA HORA TRABALHADA PARA A MESMA FUNÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I . Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar requerida por licitante desclassificada de procedimento licitatório, consistente na suspensão de Pregão Eletrônico. II. Questão em discussão Saber se, em cognição sumária, a desclassificação da licitante em razão de inconsistências na planilha de custos revela ilegalidade apta a justificar a suspensão do procedimento licitatório. III - Razões de decidir **(i) O procedimento licitatório foi regido pela Lei nº 14 .133/2021 e pelo edital do certame, que impôs à licitante o dever de apresentar proposta exequível, contemplando todos os custos operacionais, encargos trabalhistas e demais despesas inerentes à execução do contrato.(ii) Embora a diferença de remuneração mensal entre empregados possa decorrer de particularidades como quilometragem distinta das linhas de transporte, conforme o Termo de Referência, a inconsistência identificada não se refere ao total de horas trabalhadas, mas ao valor nominal da hora trabalhada para a mesma função.(iii) Por simples cálculo aritmético, verifica-se que os valores apresentados na planilha de custos indicam pagamento de horas trabalhadas em valores distintos para motoristas e cobradores que exercem a mesma função, o que evidencia equívoco no detalhamento da proposta. (iv) Tal circunstância autoriza a conclusão, em cognição sumária, de que a proposta não reflete todos os custos efetivos da contratação, podendo caracterizar inexequibilidade e, ainda, risco de responsabilização da Administração por eventual descumprimento da legislação trabalhista .(v) A decisão administrativa que acolheu o parecer técnico e desclassificou a agravante encontra respaldo nas disposições editalícias e legais, inexistindo, nesse juízo preliminar, ilegalidade ou arbitrariedade apta a justificar a intervenção judicial.** IV. Dispositivo e tese de julgamento Recurso não provido. Tese de julgamento: "A apresentação de planilha de custos que evidencia pagamento de valores distintos por hora trabalhada a empregados que exercem a mesma função autoriza, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da inexequibilidade da proposta e legitima a desclassificação da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021." (TJ-PR 01219577320258160000 Rio Negro, Relator.: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 01/04/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2026).

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0817126-76.2025 .8.15.0000 RELATORA: Desa. Túlia Gomes de Souza Neves IMPETRANTE: Alforge Segurança Patrimonial Ltda . IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração do Estado da Paraíba INTERESSADO: Estado da Paraíba Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1 . **Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado da Administração, que, em sede de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 022/2024), confirmou a habilitação da empresa declarada vencedora para a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, mesmo após a Impetrante ter interposto recurso administrativo apontando supostos vícios insanáveis na qualificação econômico-financeira e na proposta de preços da referida licitante.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) A regularidade da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, diante da apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações de resultado em formato PDF, apartados dos recibos e termos de abertura e encerramento da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), e a sua conformidade com as exigências do instrumento convocatório; e (ii) **A exequibilidade da proposta de preços ofertada pela mesma licitante, notadamente quanto à correta composição dos custos relativos ao empregado substituto para o intervalo intrajornada, frente às disposições do edital, da legislação trabalhista e do Caderno Técnico Federal aplicável** . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui regra basilar dos procedimentos licitatórios, obrigando a Administração e os licitantes ao estrito cumprimento das normas e condições estabelecidas no edital.** Essa adstrição visa assegurar a isonomia entre

os concorrentes e a objetividade do julgamento, coibindo a atuação discricionária do administrador na análise das propostas e documentos. 4. A exigência de apresentação de documentos para a qualificação econômico-financeira, nos termos do art . 69, I, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato. O item 9.18 .3.c.4 do edital, ao fazer referência expressa à Escrituração Contábil Digital (ECD) e ao SPED, estabeleceu um critério de verificação da integridade e autenticidade das informações contábeis. A apresentação de balanços em arquivo PDF, desvinculados dos registros digitais transmitidos à Receita Federal, frustra a finalidade da norma editalícia, pois impede a Administração de atestar, com a segurança jurídica necessária, que os dados apresentados refletem a real situação financeira da empresa . Tal falha não constitui mero formalismo, mas sim um vício material que compromete a aferição de um requisito essencial de habilitação. **5. A proposta de preços de uma licitante deve refletir, de forma fidedigna, todos os custos e encargos decorrentes da execução do objeto. A apresentação de planilha de custos que omite ou subestima despesas obrigatórias, como os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a remuneração do empregado substituto no intervalo intrajornada, resulta em uma proposta inexequível**. **Conforme demonstrado, a correção da planilha da licitante vencedora para adequá-la às exigências do Caderno Técnico Federal implicaria, necessariamente, a majoração do valor global ofertado, o que é vedado pelo item 8.6 do edital.** Tal prática, além de violar o art. 59, II, da Lei nº 14 .133/2021, fere o princípio da isonomia, conferindo vantagem indevida àquele que descumpriu as regras de formação de preço em detrimento dos demais concorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno prejudicado . Segurança concedida. Tese de julgamento: 1. A apresentação de documentos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira de forma dissociada da Escrituração Contábil Digital (ECD), quando o edital faz referência expressa ao SPED, compromete a verificação de sua autenticidade e integralidade, configurando descumprimento de requisito essencial de habilitação e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **A proposta de preços que não inclui todos os encargos legais e normativos na composição de custos do empregado, resultando em valor final que se tornaria superior ao ofertado caso a planilha fosse devidamente corrigida, é considerada inexequível e deve ser desclassificada do certame.** Dispositivos relevantes citados: CF/1998, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art . 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 59, II, 69, I, e 70, II; Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, itens 8.6, 9 .13, 9.15 e 9.18.3 .c.4. Jurisprudência relevante citada: TJRN, AI 08150904620248200000, Relator.: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2025, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2025; TJSP, Remessa Necessária Cível 10010832220248260219 Guararema, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 10/11/2025, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2025. ACORDA a Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. (TJ-PB - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08171267620258152001, Relator: Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves, Seção Especializada Cível).

Dessa forma, considerando que a proposta retificada apresentada pela empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contém erros que elevam o valor de sua proposta, de modo que é medida de rigor a desclassificação da proposta apresentada, com a anulação dos atos necessários e prosseguimento dos trâmites da licitação, com a convocação da segunda colocada e, assim, sucessivamente, se necessário, até que se chegue a uma empresa que atenda a todos os requisitos do Edital de Licitação.

Esses são os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Setor Jurídico opina:

a) pelo reconhecimento de que a proposta readequada apresentada pela empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contém erros matemáticos e inconsistências materiais relevantes;

b) pelo reconhecimento de que houve alteração indevida da composição da proposta, mediante supressão/redução de encargos trabalhistas e sociais obrigatórios;

c) pelo reconhecimento de que os cálculos corretos elevam o valor unitário e global da proposta, em desacordo com as condições impostas pela Administração quando do saneamento;

d) pela desclassificação da proposta da empresa **URBAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por afronta ao edital e descumprimento das condições estabelecidas para saneamento da planilha;

e) pela anulação da homologação do certame, diante da constatação de ilegalidade superveniente, com fundamento na Súmula nº 473 do STF e no poder de autotutela administrativa;

f) pela declaração de nulidade do contrato administrativo firmado em decorrência da homologação viciada;

g) pela retomada da licitação a partir da convocação da segunda colocada, para apresentação de proposta readequada, planilha de composição unitária de custos, documentação de habilitação e demais atos subsequentes, até a identificação de licitante que atenda integralmente às exigências editalícias.

Dessa forma, opina-se pela manutenção integral dos atos administrativos já praticados, inclusive da homologação do certame, nos termos da legislação aplicável.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 21 de maio de 2026.

GUSTAVO MICHELS BOTEGA

Assinado de forma digital por GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Dados: 2026.05.21 15:12:49 -03'00'

Dr. GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Assessor Jurídico